



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000524-51.2024.8.26.0159/50000, da Comarca de Cunha, em que é embargante ESPÓLIO DE VALDEVINO SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ESPÓLIO) e Interessada MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000524-51.2024/50000

EMBARGANTE: Espólio de Valdevino Siqueira do Nascimento

EMBARGADA: Elektro Redes S/A

INTERESSADA: Maria Siqueira do Nascimento

COMARCA: Cunha – 1ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.947

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, deu provimento ao recurso de apelação. A Turma julgadora reconheceu a prescrição da pretensão do Autor, ressaltando que a rede de energia fora incorporada ao patrimônio da concessionária em 2007.

Embarga o Autor sustentando a reforma do julgado. Alega a inocorrência da prescrição, porque não comprovada a data da incorporação da rede pela Ré.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo do Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: *“No caso, a restituição reclamada está vinculada ao Programa “Luz da Terra”, do Governo Estadual, que previa o pagamento por meio do Banco Nossa Caixa Nosso Banco e concedeu financiamento aos usuários para que suportassem as despesas com as instalações necessárias à eletrificação em assentamentos rurais, com participação de 5% da empresa de eletrificação e sem previsão de restituição dos valores.*

Fixou-se o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição, neste caso, é da última prestação paga, a partir de quando o usuário teria interesse em exigir o ressarcimento. Segundo se extrai das informações da peça inicial e do contrato, o pagamento da última parcela se deu em 2007. Como a ação fora distribuída em 2024, operou-se a prescrição, adotado o prazo de três anos fixado no acórdão do STJ.

Nesse sentido já decidiu esta Corte: “EMENTA Prestação de serviço. Energia elétrica. Expansão da rede custeada pelo consumidor. Adoção da linha de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça

segundo o regime da Lei dos Recursos Repetitivos. Prescrição trienal reconhecida. Sentença reformada. Apelação provida.” (Apelação nº 1000544-59.2023.8.26.0294; Rel. Des. Arantes Theodoro; j. em 13/02/2025).”

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator